




Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

14:00:44

 Número da OC 851901801002023OC00010 - Itens Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
Negociados pelo valor unitário UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

21912803828 Evelise Maria Cau

[Voltar](#)

Impugnação

Vanessa Carvalho dos Santos

18/04/2023 21:48:45

CPF: 36216947818 Nome: Vanessa Carvalho dos Santos Endereço: Rua Joaquim Manuel de Macedo, 101
Cidade: São Paulo CEP: 01136-010 Telefone: 1195402-5060 E-mail: vns.carvalhoo@gmail.com

ILMO(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N° 08/2023 REALIZADO PELA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEP

A CARVALHO CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o N° 42.247.681/0001-37, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023, nos termos a seguir expostos:

No Anexo I “Termo de Referência” e o item 9.1.1. da Ata de Registro de Preços “DAS SANÇÕES “, considera extinto o contrato após o 6º dia de atraso, um prazo extremamente enxuto, em se tratando de bens de gênero alimentício que dependem de chuva, clima favorável, colheita e frete, demanda e oferta do mercado, porém o edital estabelece que “Atraso superior a 05 (cinco) dias consecutivos: poderá ensejar a rescisão, aplicando-se as penalidades constantes na Ata e na Lei 8.666/1993.”

Este é o prazo de tolerância que o Edital está estabelecendo para o atraso, o que significa que, a partir do 6º dia de atraso, não restará alternativa ao órgão, senão rescindir o contrato.

Salvo melhor juízo, a rescisão imediata, em um curto espaço de tempo de inadimplência, não é a solução que melhor atende ao interesse público.

Além disso, o edital possui previsão no sentido de que:

"9.1. A inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro de execução, mora na execução, sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

9.2. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com esta Fundação pelo prazo de até 02 (dois) anos, conforme a autoridade fixar em função da natureza e da gravidade da falta cometida;

9.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o fornecedor ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

9.4. À parte que der causa à rescisão sem justo motivo, obrigar-se-á ao pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor total da Ata, à época da ocorrência, a qual será revertida à parte inocente, garantindo sempre o direito a defesa."

No entanto, a Lei 8.666/1993 no seu art. 87 estabelece penalidades passíveis de serem aplicadas, como é o caso de advertência e multa, considerando a gradação das penas e a respectiva dosimetria, para que atinja a finalidade de compelir o descumprimento contratual e não ter um caráter meramente punitivo e destrutivo, como é o caso da penalidade de impedimento de licitar junto à Fundação pelo prazo de 2 anos. Não obstante, o edital estabelece que a multa por descumprimento total ou parcial do contrato, é de 20% sobre o valor da ata de registro de preços. Porém, se tratando de multa moratória, a sua aplicação deveria se dar de forma que o respectivo percentual atrelado à multa compensatória, seja aplicado somente sobre a parcela inadimplida, isso porque é possível que, por exemplo, em um lote de 30 KG de Abacate, tenha sido entregue 25 KG, o fornecedor pode cumprir o contrato parcialmente, devendo ser penalizado somente sobre a parcela inadimplida, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Embora estejamos diante de bens comuns, com especificações e padrões definidos no Edital, os bens a serem fornecidos dependem de fase de chuvas, clima favorável, estação favorável, e oferta e demanda do mercado.

Por esse motivo, a previsão de um prazo de atraso mais elástico no Edital é medida que se impõe, sob pena de frustrar o interesse público. Em licitações com objeto similar ao do Pregão, é comum prever multa moratória progressiva, com atrasos toleráveis de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

O Edital trata da aquisição de bens destinados à alimentação e não é crível que a ata de registro de preços se torne inútil para o órgão após apenas seis dias de atraso e que sejam aplicadas as penalidades mais gravosas ao fornecedor, que por fatores que fogem do seu controle tenha atrasado por alguma razão o fornecimento.

Portanto, pede e espera que seja acolhido o pedido de alteração do edital e anexos, para que haja:

- (i) previsão de multa moratória progressiva até 15 dias de atraso, se o caso, para que haja uma maior tolerância na hipótese de atraso, sob pena de violação ao interesse público;
- (ii) haja previsão de penalidade de advertência no edital, para atender à dosimetria da pena;
- (iii) que o percentual da multa eventualmente aplicada pelo órgão, incida apenas sobre a parcela

inadimplida.

Termos em que,
Pede Deferimento,
São Paulo, 18 de abril de 2023.

Vanessa Carvalho dos Santos

O ESTADO
AULO

Ouvidoria | Transparência | SIC

Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso